



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996424 - PR
(2025/0269779-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **IZALTINA ANCAY MORAES**
AGRAVANTE : **GESSE FERREIRA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **ELISIA CONCEICAO ANCAY DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533**
 TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA TROIAN - PR061253
AGRAVADO : **ESTRE AMBIENTAL S/A**
ADVOGADOS : **NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631**
 THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974
 SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS - PR107597
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK E SILVA - PR039669

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluiu pela suficiência das provas para o julgamento do mérito e pela ausência de comprovação do dano e do nexo causal, não sendo possível a revisão de tais premissas em recurso especial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996424 - PR
(2025/0269779-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IZALTINA ANCAY MORAES
AGRAVANTE : GESSE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : ELISIA CONCEICAO ANCAY DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
 : TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA TROIAN - PR061253
AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631
 : THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974
 : SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS - PR107597
 : NAHIMA PERON COELHO RAZUK E SILVA - PR039669

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluiu pela suficiência das provas para o julgamento do mérito e pela ausência de comprovação do dano e do nexo causal, não sendo possível a revisão de tais premissas em recurso especial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IZALTINA ANCAY MORAES, GESSE FERREIRA DE SOUZA, ELISIA CONCEIÇÃO ANCAY DE SOUZA contra a decisão de fls. 1.889/1.892, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por meio do qual os agravantes buscavam a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que, nos autos de ação indenizatória, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STJ

QUE DETERMINA ADOTAR COMO TERMO INICIAL A DATA DE PERCEPÇÃO DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELA CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS. DATA EM QUE O ATERRO SANITÁRIO PASSOU A RECEBER O LIXO DOMÉSTICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO DECURSO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. – JULGAMENTO DE MÉRITO. HIPÓTESE DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC. – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PETIÇÃO INSTRUÍDA COM A MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. – RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROVA PERICIAL QUE ADOTA, POR ANALOGIA, LEI DE MUNICÍPIO DIVERSO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA NO MUNICÍPIO EM QUE OS BENS SE SITUAM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FATOR LEGAL DESTINADO A CORRIGIR O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SOBRE O VALOR DE MERCADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. – DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO MAU CHEIRO E DA PROLIFERAÇÃO DE INSETOS. – CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes, em síntese, que a decisão singular merece reforma, pois indevidamente aplicou o óbice da Súmula 7/STJ às teses veiculadas no recurso especial, uma vez que as controvérsias suscitadas são eminentemente de direito e não demandam o reexame do conjunto fático-probatório.

Sustentam, inicialmente, a violação aos arts. 496 e 1.013, § 4º, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem aplicou incorretamente a teoria da causa madura, julgando improcedentes os pedidos por insuficiência de provas, sem que a instrução probatória estivesse completa, o que configuraria ilegalidade e impediria o julgamento imediato do mérito em segundo grau. Defendem que tal questão pode ser apreciada sem reexame de provas, pois decorre da própria fundamentação do acórdão recorrido.

Afirmam, ainda, que não houve comportamento contraditório de sua parte quanto à produção de provas, esclarecendo que a concordância com a dispensa da prova oral ocorreu em contexto no qual já havia laudo pericial favorável, não podendo tal circunstância justificar a improcedência por insuficiência probatória nem afastar o direito à adequada instrução do feito.

No tocante à alegada ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sustentam que o acórdão recorrido desconsiderou a natureza objetiva da responsabilidade ambiental e a existência de dano presumido decorrente da atividade de instalação de aterro sanitário, de modo que a improcedência fundada na ausência de provas violaria tais dispositivos legais.

Por fim, reiteram que ambas as teses do recurso prescindem de reexame fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ, requerendo o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e julgado.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1.912/1.921.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelos agravantes não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por perdas e danos cumulada com danos morais ajuizada por IZALTINA ANÇAY MORAIS, GESSE FERREIRA DE SOUZA e ELISA CONCEIÇÃO ANÇAY DE SOUZA em face de ESTRE AMBIENTAL S/A, na qual alegaram os autores que são proprietários de imóveis próximos a área de propriedade da requerida e que, desde 1º de novembro de 2010, esta viria utilizando o seu imóvel para depósito de lixo urbano, ocasionando forte desvalorização devido à poluição olfativa e visual (fls. 4-14).

Inicialmente, foi reconhecida, em sentença, a prescrição da pretensão (fls. 1.137-1.140), decisão, em princípio, mantida pelo TJMG, o que, contudo, foi alvo de reforma do STJ (fls. 1.449-1.453), que modificou o marco inicial do prazo prescricional.

Foi, então, proferido novo acórdão (fls. 1.637-1.645), que, aplicando a teoria da causa madura, julgou improcedente a demanda, reconhecendo contradições no laudo pericial e estabelecendo que não ocorreram danos aos autores.

Os embargos de declaração opostos pelos demandantes foram rejeitados (fls. 1.697-1.700).

Irresignados, os recorrentes, ora agravantes, interpuseram recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 496 e 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Quanto à primeira controvérsia, alegam que o acórdão recorrido incorreu em violação aos dispositivos processuais mencionados ao aplicar a teoria da causa madura, não obstante tenha reconhecido, no próprio julgado, a necessidade de dilação probatória para a apuração da existência de dano moral.

No tocante à segunda controvérsia, sustentam que, embora o laudo pericial tenha concluído pela ocorrência de desvalorização dos imóveis, o Tribunal de origem afastou o pedido de indenização por depreciação dos bens, bem como rejeitou o pleito de indenização por danos morais, em suposta contrariedade à prova técnica produzida nos autos.

Nas razões do agravo interno, limitam-se a reiterar as alegações do recurso especial. Conforme consignado na decisão agravada, todavia, o recurso não merece prosperar. Vejamos.

No que se refere à alegada violação aos arts. 496 e 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1.722-1.728), a pretensão demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, especialmente no que diz respeito à necessidade — ou não — de dilação probatória para o julgamento do mérito e à correção da aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o acórdão recorrido, a partir da análise das circunstâncias concretas da causa, entendeu que os elementos constantes dos autos eram suficientes

para o julgamento da controvérsia, afastando a necessidade de produção de novas provas. Ainda, sobre a necessidade de outras provas, pontuou que (fl. 1.644):

[...] A prova produzida nos autos não se debruçou sobre a questão.

Os quesitos apresentados ao perito se limitaram à questão da desvalorização imobiliária na região próxima ao aterro sanitário.

A produção de prova oral, pela qual se poderia ouvir os moradores sobre o impacto da instalação do aterro sanitário, foi dispensada pelo juízo (mov. 285.1), em concordância com a parte autora (mov. 280.1).

Não há nos autos informação sobre mau cheiro proveniente do CGR, além do breve relato da petição inicial.

De outro lado, a requerida demonstrou que opera o CGR de maneira lícita, em atenção ao licenciamento ambiental (mov. 65.11 e 65.12), que vem sendo devidamente renovado desde o início das operações, com a entrega anual de relatórios de monitoramento de emissões atmosféricas (mov. 283.6 a 283.9).

Do que se nota, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), qual seja a existência de dano. [...]

Inegável, então, que a Corte estadual apreciou amplamente a conduta processual das partes, entendendo que houve concordância da demandante quanto à desnecessidade de prova oral - decisão com cujas consequências, aliás, deve arcar a parte, não lhe socorrendo, agora, o argumento de que, caso soubesse do desfecho do caso, pediria a oitiva de testemunhas (fl. 1.723).

Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, quanto à pretensa afronta ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, observa-se que o Tribunal de Justiça do Paraná foi expresso ao consignar que não se configurou ato ilícito, uma vez que a atividade desenvolvida pela requerida foi considerada regular, não se evidenciando nexo causal apto a justificar a responsabilização civil, seja por dano material decorrente de desvalorização imobiliária, seja por dano moral.

A modificação de tal entendimento, especialmente para acolher a tese de que o laudo pericial importaria conclusão diversa, igualmente pressupõe a reapreciação da prova técnica, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, não trazendo os agravantes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.996.424 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0269779-0

Número de Origem:

00084114320138160038 202002950492 84114320138160038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZALTINA ANCAY MORAES

AGRAVANTE : GESSE FERREIRA DE SOUZA

AGRAVANTE : ELISIA CONCEICAO ANCAY DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533

TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA TROIAN - PR061253

AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A

ADVOGADOS : NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631

THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974

SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS - PR107597

NAHIMA PERON COELHO RAZUK E SILVA - PR039669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZALTINA ANCAY MORAES

AGRAVANTE : GESSE FERREIRA DE SOUZA

AGRAVANTE : ELISIA CONCEICAO ANCAY DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533

TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA TROIAN - PR061253

AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A

ADVOGADOS : NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631
THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974
SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS - PR107597
NAHIMA PERON COELHO RAZUK E SILVA - PR039669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026